



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 270-53.
2012.6.19.0038 – CLASSE 32 – TERESÓPOLIS – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Ricardo Monteiro Soares

Advogados: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ESCLARECIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do TSE, exige-se apenas a apresentação das contas de campanha para fins de obtenção da quitação eleitoral.

2. Essa orientação não viola os princípios da moralidade, probidade e da transparência. Com efeito, na hipótese de serem constatadas eventuais irregularidades quanto à arrecadação e gastos dos recursos de campanha, essas poderão fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja condenação atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. O TSE já decidiu inexistir afronta ao princípio da segurança jurídica decorrente do que assentado no pedido de reconsideração na Instrução nº 1542-64. Isso porque as regras do jogo eleitoral não foram alteradas em prejuízo dos candidatos, tendo prevalecido, acerca do tema, o mesmo entendimento aplicado ao pleito de 2010. Precedente.

4. Não cabe falar em revolvimento de fatos e provas quando as conclusões da decisão agravada foram extraídas da moldura fático-jurídica delineada na origem.

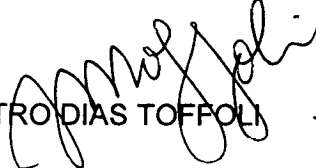
5. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o Juiz Eleitoral competente

converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de até 72 horas. Inteligência do art. 32 da Res.-TSE nº 23.373/2011.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de novembro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de recurso especial interposto por Ricardo Monteiro Soares contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador, em virtude de ausência de prova de sua regular desincompatibilização, bem como em razão de o candidato ter tido suas contas da campanha de 2008 rejeitadas.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 128):

Registro de candidatura. Eleições 2012. Vereador. Impugnação do *Parquet* julgada improcedente. Indeferimento do pedido de registro em virtude da ausência de apresentação de prova de desincompatibilização.

1. Primeiro recurso. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e a coligação rechaçada. Precedente do TSE. Mérito. Candidato que, em sede recursal, cinge-se a alegar a desnecessidade de se desincompatibilizar, sem, contudo, produzir provas nesse aspecto. Inteligência do art. 333, I, do CPC. Não aplicação da Súmula nº 03/TSE, em razão de não ter o candidato juntado comprovante de que labora em Município diverso do qual pretende concorrer.

2. Recurso do *Parquet*. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Prescindibilidade da intimação para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 6º da LC 64/90 e do art. 43 da Res. TSE nº 23.373/11. Mérito. Rejeição de contas de campanha relativas ao pleito de 2008. Ausência de quitação eleitoral no curso do mandato para o qual concorreu, consoante o disposto no art. 41, § 3º, da Res. TSE nº 22.715/2008. Inaplicabilidade da Lei nº 12.034/2009. Reforma da sentença que se impõe, mantido, todavia, o indeferimento do registro pleiteado por fundamento diverso.

3. Desprovimento do primeiro recurso e provimento do recurso interposto pelo MPE.

O recorrente apontou violação ao art. 275, II, do CE, ao argumento de que a Corte de origem não se pronunciou sobre o documento de fl. 7 – declaração de rendimento –, o qual comprovaria a desnecessidade de desincompatibilização do cargo público exercido em Guapimirim, haja vista que pleiteia a candidatura a vereador do Município de Teresópolis/RJ.



Afirmou que o acórdão aplicou indevidamente a Súmula nº 3 do TSE, pois o citado documento instruiu o pedido de registro de candidatura desde sempre.

Sustentou que a Corte de origem violou o art. 333 do CPC, ao inverter a dinâmica do ônus probatório. Isso porque inexistente prova de que o recorrente exerça função pública em Teresópolis, razão pela qual não lhe caberia provar que não a exerce.

Aduziu que a falta de desincompatibilização foi apontada apenas na sentença, sem que tivesse a oportunidade de se pronunciar sobre tal óbice, o que contraria o art. 32 da Res.-TSE nº 23.373/2011 e o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

No atinente à desaprovação das contas de campanha relativas ao pleito de 2008, tal situação não constitui óbice à quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 e da jurisprudência desta Corte Superior.

Contrarrazões às fls. 172-182.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial e, se superada essa fase, pelo seu desprovimento (fls. 187-192).

Em 2.11.2012, dei provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador (fls. 194-199).

Daí o presente agravo regimental (fls. 202-210), no qual o Ministério Público Eleitoral alega, em resumo, que:

a) ficou caracterizado *error in procedendo*, porquanto a decisão monocrática não realizou o juízo de admissibilidade do recurso especial;

b) o agravado não especificou os motivos pelos quais a Corte de origem teria violado os dispositivos apontados no recurso quanto à desnecessidade de desincompatibilização;

c) a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a simples apresentação das contas é suficiente para obtenção de quitação eleitoral, foi assentada no curso do período eleitoral, motivo por que não poderia ser aplicada a essas eleições, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica;

d) o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da moralidade, probidade e transparência, de modo a resguardar-se a finalidade da prestação de contas. A interpretação literal da expressão “apresentação das contas” não se coaduna com a Constituição Federal, representando verdadeiro estímulo ao abuso de poder econômico nas eleições, inviabilizando o controle dos gastos de campanha, bem como comprometendo a lisura e o equilíbrio do pleito;

e) o impedimento à obtenção de quitação eleitoral, quando há desaprovação das contas, é medida razoável e proporcional, pois, se o indivíduo que não paga multa eleitoral não está quite com esta Justiça, com mais razão ainda aquele que tem suas contas desaprovadas também não pode estar quite;

f) caso se entenda que o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 comporta apenas interpretação literal, forçoso reconhecer sua inconstitucionalidade, pois, ao viabilizar a obtenção de quitação eleitoral a partir da simples apresentação das contas, restarão violados os princípios da probidade e da razoabilidade, em evidente afronta ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal;

g) quanto à desincompatibilização, este relator teria reincursionado indevidamente na seara probatória dos autos para dar parcial provimento ao recurso especial; e

h) o recorrente, ora agravado, não trouxe aos autos prova de suas alegações na oportunidade.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, está na decisão agravada (fls. 196-199):

O recurso merece parcial provimento.

Afasto, de início, o indeferimento do registro em virtude de o candidato ter tido contas relativas ao pleito de 2008 rejeitadas.

Ao examinar a Instrução nº 1542-64/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, esta Corte modificou posicionamento anteriormente adotado, assentando que a rejeição das contas não impede a quitação eleitoral, sendo suficiente a apresentação dessas.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL. ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Está consolidado o entendimento de que, para fins de obtenção da quitação eleitoral, exige-se apenas a apresentação das contas de campanha, nos exatos termos em que dispõe o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

2. Não há se falar em violação aos princípios da moralidade, probidade e da transparência, uma vez que, caso se verifique na prestação de contas eventuais irregularidades relativas à arrecadação ou aos gastos de recursos de campanha, essas poderão fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja condenação atrai a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90 (Precedente: AgR-REspe nº 376-70/MG, PSESS de 30.8.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

3. Inexiste afronta ao princípio da segurança jurídica - suscitado em razão do acolhimento, por este Tribunal, do pedido de reconsideração na Instrução nº 1542-64, para excluir o § 2º do art. 52 da Res.-TSE nº 23.376/2012 - uma vez que as regras do jogo eleitoral não foram alteradas em prejuízo dos pré-candidatos, tendo prevalecido, acerca do tema, o mesmo entendimento adotado no pleito de 2010.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgR-REspe nº 1434/CE, PSESS de 6.9.2012, Rel. Min. Luciana Lóssio).

Ultrapassado esse ponto, passo ao exame dos temas alusivos à desincompatibilização.

O recorrente alega que o documento de fl. 7, anexado ao pedido de registro, comprova que ele trabalha em município diverso do qual postula a candidatura, motivo porque não haveria necessidade de desincompatibilizar-se.



Aduz que o Tribunal a quo foi omissivo por não apreciar tal documento e contraditório ao afirmar que sua juntada ocorreu intempestivamente.

Colho, a propósito, o seguinte trecho do acórdão integrativo (fl. 148v):

Somente nesse momento, em sede de embargos de declaração opostos em face do sobredito julgamento, o embargante faz alusão **ao documento acostado aos autos no momento da formalização do pedido de registro de candidatura**, consubstanciado em sua declaração de ajuste anual, a qual, especificamente à fl. 07, aponta a Prefeitura municipal de Guapimirim **como uma de suas fontes pagadoras**. [Grifei].

Erradas ou certas as conclusões lançadas no *decisum*, nele não se verificam os vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral.

Todavia, merece guarida a alegação de ofensa ao art. 32 da Res.-TSE nº 23.373/2011, decorrente da ausência de intimação do candidato para esclarecer as dúvidas que obstaram o deferimento da candidatura.

A leitura do acórdão regional evidencia que, de fato, o recorrente não foi intimado pelo juízo primevo a se manifestar sobre eventual necessidade de desincompatibilização (fl. 130v), tendo a Corte assentado que a declaração de imposto de renda que acompanhou registro apenas lista a Prefeitura de Guapimirim/RJ como uma das fontes pagadoras do candidato, não havendo prova de que este não exerça função pública em Teresópolis, local onde a candidatura é pleiteada.

Em que pese a orientação acolhida, se a Justiça Eleitoral entendeu insuficiente a documentação – não impugnada – trazida com o pedido de registro, por constatar que ela elenca outras fontes pagadoras além da Prefeitura de Guapimirim/RJ, deveria ter oportunizado ao candidato esclarecer se alguma das demais fontes listadas exigiria a desincompatibilização das respectivas funções para fins de aferição da regularidade da candidatura.

Nesse sentido dispõe o art. 32 da Res.-TSE nº 23.373/2011, cuja redação transcrevo:

Art. 32. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o Juiz Eleitoral competente converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de até 72 horas, contado da respectiva intimação por fac-símile (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para afastar o óbice relativo à rejeição das contas de campanha, bem como para anular as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias no que tange à ausência de desincompatibilização, determinando o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral, a fim de que faculte ao candidato manifestar-se quanto às demais fontes pagadoras listadas em sua declaração de ajuste anual. Após, decida o magistrado o pedido de registro como entender de direito.



As razões do presente agravo não modificam minha convicção.

A assertiva de que o recurso teria sido parcialmente provido, mesmo sem ultrapassar o juízo de admissibilidade, não merece guarida.

A leitura do *decisum* revela que o parcial provimento do apelo deu-se com base nas alegações de violação ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 32 da Res.-TSE nº 23.373/2011, tendo ambos os temas constado expressamente do recurso especial, o que evidencia sua admissibilidade, nos termos do art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal.

Superado esse ponto, reafirmo que a rejeição das contas de campanha não obsta a quitação eleitoral.

A propósito, destaco o que decidido por esta Corte no julgamento do AgR-REspe nº 1434/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, oportunidade em que todas as questões ora suscitadas pelo *Parquet* foram objeto de exame:

Não obstante as razões em que se funda o Órgão Ministerial, o agravo não merece provimento.

Com efeito, as questões ora suscitadas já foram debatidas por esta Corte no julgamento do AgR-REspe nº 376-70, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, em sessão de 30.8.2012, ocasião em que se manteve o entendimento no sentido de que, para fins de obtenção da quitação eleitoral, exige-se apenas a apresentação das contas de campanha, nos exatos termos em que dispõe o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

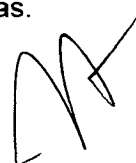
O acórdão supramencionado foi assim ementado:

Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação das contas de campanha.

1. A jurisprudência do TSE tem assentado que, em face do disposto na parte final do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, não constitui óbice à quitação eleitoral a desaprovação das contas de campanha do candidato, exigindo-se somente a apresentação delas.

2. Se as contas forem desaprovadas, por existência de eventuais irregularidades, estas poderão eventualmente fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja procedência poderá ensejar, além da cassação do diploma, a inelegibilidade por oito anos, conforme prevê a alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, dando eficácia, no plano da apuração de ilícitos, à decisão que desaprovar tais contas.

Agravo regimental não provido.



Naquela assentada, consignou-se, ainda, que, caso se verifique na prestação de contas eventuais irregularidades relativas à arrecadação ou aos gastos de recursos de campanha, essas poderão fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja condenação atrai a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90.

Não há falar, portanto, na inconstitucionalidade da parte final do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, por suposta violação aos princípios da moralidade, da probidade e da transparência.

Por outro lado, foi rechaçada também a alegada afronta ao princípio da segurança jurídica, suscitada em razão do julgamento do pedido de reconsideração na Instrução nº 1542-64, em que decidiu esta Corte pela exclusão do § 2º do art. 52 da Res.-TSE nº 23.376/2012, de modo a afastar o impedimento à obtenção da quitação eleitoral nos casos de desaprovação das contas de campanha.

Conforme destacou o eminente relator do precedente acima mencionado, Ministro Arnaldo Versiani, a matéria em questão é controvertida e ensejou inúmeras discussões no âmbito do TSE. Todavia, tendo prevalecido, acerca do tema, o mesmo entendimento adotado no pleito de 2010, inexistente afronta ao princípio da segurança jurídica, uma vez que as regras do jogo eleitoral não foram alteradas em prejuízo dos pré-candidatos.

Com relação à desincompatibilização do agravado, sem razão o Ministério Público ao alegar que as conclusões da decisão agravada foram baseadas em reexame de fatos e provas.

A simples leitura do *decisum* demonstra que todas as premissas consideradas foram extraídas da moldura fático-jurídica delineada nas instâncias ordinárias (fls. 130v, e 148v).

Haveria reexame do caderno probatório se, com base na documentação que o agravado entende provar a desnecessidade de sua desincompatibilização, esta Corte concluísse pela procedência das alegações. Não foi o que ocorreu na hipótese. A decisão limitou-se a determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o candidato tenha a oportunidade de esclarecer os fatos que obstaram sua candidatura, nos termos do que determina o art. 32 da Res.-TSE nº 23.373/2011.

Não há falar, portanto, nas restrições impostas pelas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Dito isso, reitero o que antes decidido.



É fato incontroverso que o pedido de registro do agravado foi acompanhado de sua declaração de imposto de renda, a qual listava, entre outras fontes pagadoras, a Prefeitura de Guapimirim/RJ, local onde trabalha como médico.

Tendo por base esse documento, o agravado sustentou a desnecessidade de desincompatibilizar-se das funções públicas exercidas naquela municipalidade, em virtude de pleitear candidatura em Município diverso – Teresópolis/RJ.

Ocorre que os motivos que levaram à inidoneidade da referida documentação só foram expressamente declinados quando do julgamento dos embargos declaratórios pelo TRE/RJ, tendo a Corte Regional consignado que, embora o candidato não tenha sido intimado pelo juízo primevo, também em sede recursal deixou de comprovar o “não exercício” de função pública em Teresópolis/RJ, já que sua declaração de IR apontaria outras fontes pagadoras além da Prefeitura de Guapimirim/RJ.

Em que pese a orientação acolhida, se a Justiça Eleitoral entendeu insuficiente a documentação – não impugnada e trazida oportunamente com o pedido de registro – , deveria, a partir de tal constatação, ter facultado ao interessado esclarecer se alguma das demais fontes listadas exigiriam a desincompatibilização das respectivas funções para fins de aferição da regularidade da candidatura.

Nesse sentido dispõe o art. 32 da Res.-TSE nº 23.373/2011, cuja redação transcrevo:

Art. 32. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o Juiz Eleitoral competente converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de até 72 horas, contado da respectiva intimação por fac-símile (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, nego provimento, mas por fundamentos diversos. Em se tratando de vícios ligados ao pleito de 2008, ocorre a projeção apenas até as eleições subsequentes, de 2010, não se irradiando a ponto de apanhar as de 2012.

Por esse motivo, nego provimento aos agravos, pois entendo, também, que a quitação pressupõe a aprovação das contas.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 270-53.2012.6.19.0038/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Ricardo Monteiro Soares (Advogados: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 29.11.2012.